



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.002955/2004-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.588 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente JOÃO APARICIO BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

VERBA PAGA PELO ESTADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DO IRPF.

A verba paga a servidor pelo Estado sob a rubrica de “indenização de transporte” sofre a incidência do IR por não se enquadrar nas hipóteses de exclusão do rendimento tributável elencadas no art. 39 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foi apurada ainda omissão de rendimentos tributáveis referentes a recebimentos de verba da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina a título de auxílio combustível, no valor de R\$ 5.618,90.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Florianópolis/SC (fl. 50 e segs.), o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, que os valores foram recebidos a título de indenização, logo não possuindo caráter remuneratório, e desta forma fora da incidência do IR.

Transcrito do voto do acórdão 07-15.133 da 6ª Turma da DRJ/FNS:

“Preliminarmente, ao contrário do que alega o requerente não houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que no relatório Demonstrativo das Infrações, de fls. 18, consta discriminado de forma clara e precisa qual a fundamentação legal vigente a época dos fatos infringida pelo contribuinte. *Art. (s) 1 a 3 e art. 6 da Lei no 7.713/88; art. (s) 1 a 3 da Lei no 8.134/90; art. (s) 1, 3, 6, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei no 9.532/97; art. (s) 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99.*

Além de tudo, consoante impugnação ora analisada, o interessado soube identificar, de forma clara e precisa, quais foram os fatos geradores do presente lançamento, tanto é que o mesmo tenta se defender alegando a não incidência tributária sobre a verba auxílio combustível, que não houve nenhuma omissão de rendimentos e que os documentos comprobatórios das despesas médicas pleiteadas na sua DIRPF, estão em consonância com os dispositivos legais vigentes.

Pelo teor da impugnação, ora analisada, constata -se que a mesma é total, uma vez que o contribuinte não concorda com os valores lançados pela fiscalização como omissão de rendimentos.

Assim sendo, importa registrar que, de acordo com o inciso III, art. 153 da Constituição Federal de 1988, é competência exclusiva da União legislar sobre o imposto de renda. Logo, ao contrário do que pretende o contribuinte, a Lei Estadual no 7.881/1989, regulamentada pelo art. 3º do decreto no 4.606/90, por invadir a competência do ente federativo, não pode prevalecer para afastar o imposto de renda devido incidente sobre os valores pagos a título de "indenização pelo uso de veículo próprio" ou "auxílio combustível".

Contudo, quanto ao entendimento exarado pelo contribuinte de que o STF no voto proferido na ADI 1.404 SC, já decidiu que a verba, ora guerreada, tem caráter indenizatório, importa transcrever parte do voto, referente a esta matéria, para que não restem dúvidas o quão equivocado está o requerente, isto porque, aquele conselho não se manifestou em relação ao mérito da questão, mas somente em relação ao pedido de liminar. Eis o voto.

[...] o que percebido pelo servidor não exsurge com caráter remuneratório, mas objetivando indenizá-lo pelo fato de o Estado não colocar, à respectiva disposição, o transporte, isto para o desempenho funcional pertinente. É mister ressaltar que possíveis distorções não podem ser perquiridas no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade. O mesmo se diga relativamente à remissão feita no dispositivo legal ao regulamento próprio. Também aqui indefiro a liminar. (grifei)

Isto posto, resta verificar se, no caso em comento, a verba intitulada "indenização pelo uso de veículo próprio" ou "auxílio combustível" está ou não fora da hipótese de incidência prevista na Lei nº 7.713/88, que regulamentou o Imposto de Renda das pessoas físicas. Vejamos:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo

imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

[...]

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º ao 14º desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Como se vê, o legislador ordinário adotou conceito bastante amplo de rendimento bruto passível de incidência do imposto, mas enumerou em separado as deduções e isenções para efeito de apuração da base de cálculo final. No art. 6º da citada lei, por exemplo, são previstas isenções de rendimentos, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais .

de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Deste modo, tem-se que nada pode ser deduzido do rendimento bruto exceto quando a lei previr expressamente o contrário. No caso dos servidores públicos da União, existe previsão legal para a exclusão da indenização de transporte, do rendimento tributável, conforme consolidação constante no RIR/ 1999:

Art. 39 Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

[...]

XXIV — a indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 60, Lei nº 8.852, de 7 de fevereiro de 1994, art. 1º, inciso M., alínea "b", e Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995, art. 79;

Por sua vez, a Portaria Normativa nº 08, de 07 de outubro de 1999, que estabelece quais os procedimentos a serem adotados pelos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC para a concessão da indenização de transporte ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, prescreveu, in verbis :

Art. 2º A indenização de transporte é devida ao servidor ocupante de cargo efetivo que:

I —por opção e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção; e

II — executar serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo ou função.

[...]

Art. 3º A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R\$ 17,00 (dezessete reais).

§ 1º Para o pagamento da indenização consideram-se somente os dias de efetivo exercício em serviços externos. (grifei)

[...]

Na citada indenização paga aos servidores públicos federais, cuja isenção é prevista legalmente, evidencia-se também a finalidade de reembolsar o funcionário pelas despesas realizadas na execução de serviços externos. Importa ressaltar a exigência contida na norma de que a indenização seja paga apenas àqueles que realizem trabalhos "externos".

Assim, não basta que o funcionário seja ocupante deste ou daquele cargo, tenha esta ou aquela função, mas é imprescindível que o trabalho a ser realizado seja efetivamente fora de sua repartição, pois o deslocamento, cuja despesa se pretende reembolsar, não é o realizado pelo servidor até seu local de trabalho, mas sim o que se exige dele durante sua realização.

No caso do auxílio combustível destinado aos fiscais estaduais verifica-se que não existe norma prevendo sua isenção, e tal isenção deveria ser veiculada por lei expressa conforme prescreve os art.s. 111 e 176 do CTN. Além disso, como a base de cálculo do imposto só pode ser fixada por meio de lei emanada do poder competente (CF, art. 153, III; CTN, art. 97, IV), entende-se que qualquer outra lei que não seja federal não pode instituir ou alterar a base de cálculo do imposto de renda.

Desta forma, mesmo que fosse possível excluir de tributação provento tão somente pelo fato dele possuir natureza indenizatória, a verba em análise, não obstante apresentar-se sob a denominação de auxílio combustível ou indenização de transporte, não seria beneficiada, pois, conforme se depreende do item I do anexo I, abaixo transcrito, a que se refere o inciso I, do art. Y da Lei Estadual supracitada, apesar de estabelecer distinção entre as diversas atividades exercidas pelos seus servidores a fim de definir o valor a ser pago, a referida legislação, não estabelece como requisito para seu pagamento que as atividades sejam desenvolvidas fora da unidade de lotação, com a utilização de meio próprio de locomoção.

Pelo exercício das funções inerentes à fiscalização de tributos, inclusive informação em processos, inscrição e alteração cadastral, verificação em máquina registradora e%u terminal ponto de venda, plantões fiscais em: Coordenadorias Regionais, Setores Fiscais, Postos Fiscais fixos e móveis ou em volantes devidamente certificados pelo Corfe.

Como se vê, tanto o servidor que realiza trabalhos externos, como o de auditoria dos livros fiscais na sede do contribuinte, quanto aquele que desempenha atividades dentro do órgão de lotação, inscrição e alteração cadastral, por exemplo, percebem o mesmo valor a título de auxílio combustível.

Ressalta-se, portanto, o seu cunho remuneratório, uma vez que é paga a todos os servidores ativos que exercem funções inerentes à fiscalização, quer realizem ou não despesas com locomoção durante o exercício de suas atividades.

Tanto é que mais recentemente, o art. 1º do Decreto nº 3.062, de 11 de abril de 2005, incluiu o § 3º ao art. 3º do Decreto nº 4.606, de 1990, estendendo o pagamento da verba em análise para os auditores fiscais em funções de confiança ou em comissão, na Administração Pública direta ou indireta, inclusive cargo de Diretor em Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, cujas atividades são desempenhadas essencialmente no interior dos órgãos, indicando mais uma vez que há desvinculação do pagamento do rendimento com o efetivo desempenho de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo ou função.

Assim sendo, apesar de a legislação estadual atribuir a esta verba a denominação de "indenização", o fato de ser paga indistintamente a quem efetua ou não gastos com transporte no exercício de suas funções exclui o caráter compensatório de ressarcimento pela despesa incorrida a bem do serviço público. Isto porque, de acordo com o Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva (Forense, 12ª ed.), indenizar "em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas. (...) Traz a finalidade de integrar o patrimônio da pessoa daquilo de que se desfaleceu pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos), ou ainda de acrescê-lo dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho."

Portanto, considerando-se que, ao contrário da indenização de transporte paga pela União, a verba em apreço configura-se renda do beneficiário a mesma está sujeita à incidência do imposto de renda."

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 64 e segs. no qual repete suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 07-15.133 recorrido, conforme transcrito acima na parte "Relatório" do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, tanto em relação ao mérito quanto à preliminar suscitada.

De fato, o artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 39 do RIR/99, que relacionam os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, não contemplam a "indenização pelo uso de veículo próprio" ou "auxílio combustível" recebido por servidor estadual. Assim, é forçoso concluir que os rendimentos objeto do presente julgamento se tratam de rendimentos tributáveis, conforme definidos no art. 3º, § 1º da já citada lei 7.713/88. Assim sendo, a verba em questão está sujeita ao imposto de renda, porquanto não está beneficiada por norma de isenção que, a propósito, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), isenção essa que só pode ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6º).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração com base na legislação em vigor, no caso a omissão de rendimentos tributáveis, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário correspondente, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-003.588 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.002955/2004-13